

QUESTIONAMENTOS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.737/2023

Parecer n.º 148/2024/DJAS/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH¹

Lígia Queiroz Freitas Franzão²
Thays Rocha de Carvalho³

Sumário Executivo

O objeto da consulta é a análise e emissão de manifestação jurídica acerca de diversos questionamentos relacionados à aplicação da Lei n.º 14.737/2023 no âmbito do HUF.

Concluiu-se pela compatibilidade das propostas do Grupo de Trabalho para Implantação da Lei n.º 14.737/2023, desde que atendidas as seguintes recomendações: (i) garantir o direito ao acompanhante na Unidade de Imagem, assegurando a proteção individual obrigatória; (ii) em regra, o acompanhante na Unidade de Terapia Intensiva não precisa ser profissional de saúde, exceto quando houver risco à segurança e a saúde dos pacientes, conforme justificado pelo corpo clínico; (iii) garantir o acompanhamento presencial no centro cirúrgico, exceto quando a presença do acompanhante escolhido pela paciente trouxer riscos à segurança e à saúde dos pacientes, devendo, então, ser justificado pelo corpo clínico e admitido acompanhante profissional de saúde, designado pelo hospital ou indicado pela paciente ou responsáveis; (iv) permitir o acompanhamento por videomonitoramento apenas com o consentimento da paciente registrado em termo específico; (v) em casos de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, se a paciente não indicar um acompanhante, a profissional de saúde designada deve permanecer ao lado da paciente durante todo o procedimento; e (vi) a renúncia ao direito ao acompanhante, nos casos de sedação ou rebaixamento do

¹Parecer emitido no processo administrativo SEI n.º 23763.001171/2024-13, em versão adaptada para publicação.

²Advogada lotada no Setor Jurídico de Atenção à Saúde da Consultoria Jurídica da Ebserh. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

³Advogada. Assessora da Quinta Diretoria da Anvisa. Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD); Especialista em Direito Médico e Hospitalar (UNIBF); Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (UNIBF). E-mail: thays.carvalho@anvisa.gov.br

nível de consciência, deve ser assinada com antecedência de 24 horas. Em relação aos questionamentos apresentados pela Gerência de Atenção à Saúde, concluiu-se que: (i) deve ser garantido o direito ao acompanhante na Unidade de Imagem, assegurando a este a proteção individual obrigatória; (ii) quando a presença de profissional de saúde no centro cirúrgico for justificada, esse profissional deve estar exclusivamente dedicada ao acompanhamento da paciente para que possa permanecer ao seu lado durante todo o procedimento; (iii) como a lei não faz distinção de gênero quanto ao acompanhante em locais onde ocorre o atendimento de adolescentes do sexo feminino, a escolha da adolescente deve ser respeitada; (iv) é possível estabelecer normativa para regular a entrada de pertences de acompanhantes e implementar procedimentos de revista visual de bolsas e sacolas, desde que não sejam conduzidos de forma abusiva; e (v) em caso de flagrante de acompanhante com objetos perigosos, a segurança do hospital deve ser acionada e os objetos apreendidos. Se os objetos forem ilícitos, a polícia deve ser comunicada para o encaminhamento adequado. Com relação às minutas de Termo de compromisso do acompanhante e de Termo de renúncia ao direito de permanecer com acompanhante em procedimentos com uso de sedação, recomendou-se a adoção das redações propostas pela Consultoria Jurídica no parágrafo 68.

1 FUNDAMENTAÇÃO

1.1 Considerações sobre a Lei n.º 14.737/2023

A Lei n.º 14.737/2023 alterou a Lei n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. Veja-se:

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante

legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

Em síntese, a Lei n.º 14.737/2023, cuja observância é obrigatória desde a sua publicação (28/11/2023), amplia os direitos de acompanhamento para pacientes femininos para consultas, exames e procedimentos em unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas. Em casos que envolvam sedação ou rebaixamento do nível de

consciência, a lei estipula que, na ausência de um acompanhante designado pela paciente, a unidade de saúde deverá indicar pessoa para acompanhá-la, preferencialmente uma profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional. A paciente mantém o direito de recusar a indicação da unidade e solicitar outra pessoa, independentemente de justificativa.

A lei também prevê a possibilidade de a paciente renunciar ao seu direito de acompanhamento em procedimentos com sedação. Esta renúncia deve ser formalizada por escrito e assinada pela paciente, com antecedência mínima de 24 horas e arquivada em prontuário, assegurando que ela esteja plenamente informada sobre seus direitos antes de tomar tal decisão.

Em situações específicas, como em centros cirúrgicos ou unidades de terapia intensiva, onde há restrições por segurança ou saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, a lei permite apenas a presença de acompanhantes que sejam profissionais de saúde.

A lei também exige que o exercício do direito de acompanhamento será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal. O acompanhante estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

1.2 Compatibilidade das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho para Implantação da Lei n.º 14.737/2023 com a legislação vigente

O questionamento inicial que consta de Ofício, refere-se à compatibilidade das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho (GT) para Implantação da Lei n.º 14.737 com a legislação vigente, especificamente a Lei n.º 14.737/2023.

Com relação aos demais questionamentos que constam no processo, parte deles se insere diretamente nesta análise de compatibilidade e, portanto, serão abordados e respondidos detalhadamente neste tópico do parecer. Os demais questionamentos serão analisados nos tópicos subsequentes.

O Relatório, elaborado pelo GT, apresenta uma série de propostas e considerações para a aplicação da Lei n.º 14.737/2023, abrangendo diversas unidades assistenciais e de pesquisa clínica do

hospital.

A seguir, serão analisadas pontualmente cada uma das propostas apresentadas pelo GT, verificando sua compatibilidade com a Lei n.º 14.737/2023 e outras normativas relevantes, e apresentadas recomendações de melhorias, quando necessário.

a) Ambulatório

O Relatório informa que a presença de um acompanhante durante consultas no ambulatório já é permitida para todos os pacientes, sem impacto na rotina ou custos adicionais para a unidade.

Como já é prática no Ambulatório a permissão de presença de um acompanhante para todos os pacientes, a proposta do GT é compatível com a legislação vigente, não havendo necessidade de ajustes adicionais.

b) Unidade de Diagnóstico por Imagem

De acordo com o Relatório, é permitida a presença de acompanhantes durante exames de imagem que não envolvem radiação ionizante, independentemente do uso de sedação. Nos exames com radiação ionizante, a presença de acompanhantes só é permitida quando imprescindível, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) n.º 611/2022, e, nesses casos, eles devem usar a paramentação adequada, não havendo impacto financeiro associado a essas medidas.

O questionamento apresentado diz respeito a qual normativa deve ser observada para a Unidade de Imagem que realiza exames com riscos de radiação, considerando o conflito existentes entre as normas apresentadas.

A RDC Anvisa n.º 611/2022, ao tratar do controle das exposições do público decorrentes do uso das tecnologias de radiologia diagnóstica ou intervencionista, estabelece que presença de acompanhante durante os procedimentos radiológicos somente é permitida quando sua participação for imprescindível para conter, confortar ou ajudar pacientes, sendo obrigatória a utilização de equipamento de proteção individual compatível. Veja-se:

Art. 37. O serviço de radiologia diagnóstica ou

intervencionista deve assegurar **que a presença de acompanhantes durante os procedimentos somente se dará quando tal participação for imprescindível para conter, confortar ou ajudar pacientes, devendo adotar as medidas cabíveis para minimizar a exposição aos riscos inerentes à tecnologia utilizada.** [...]

Art. 56. **A presença de acompanhante durante os procedimentos radiológicos somente é permitida quando sua participação for imprescindível para conter, confortar ou ajudar pacientes.**

§ 1º Esta atividade deve ser exercida apenas em caráter voluntário e fora do contexto da atividade profissional do acompanhante. [...]

Art. 57. **Durante as exposições, é obrigatória ao acompanhante a utilização de equipamento de proteção individual compatível com o tipo de procedimento radiológico, com a energia da radiação, e com atenuação maior ou igual a 0,25 mm (vinte e cinco centésimos de milímetro) equivalente de chumbo.** (Sem destaques no original)

Posteriormente, a Lei n.º 14.737/2023 garantiu acompanhante maior de idade à toda mulher "em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas [...] durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia" (art. 19-J, *caput*, Lei n.º 8.080/1990).

Na situação apresentada, existem duas normas jurídicas vigentes, emitidas por autoridades competentes e que, teoricamente, podem ser aplicadas à mesma situação (acompanhante durante os procedimentos radiológicos), as quais trazem interpretações diversas sobre o procedimento a ser observado.

Considerando que a legislação deve trazer segurança jurídica à sociedade, é necessário que as contradições sejam solucionadas, de forma a identificar qual norma será aplicada em determinada situação concreta. Para tanto, a doutrina aponta a necessidade de aplicação de três metacritérios, a saber:

- critério hierárquico: norma superior prevalece sobre norma inferior;
- critério da especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral;
- critério cronológico: norma posterior prevalece sobre norma anterior.

Esses critérios devem ser aplicados com observância da ordem de prevalência, ou seja, primeiramente, analisa-se a possibilidade de aplicação do hierárquico; caso não seja possível, passa-se para a utilização do critério da especialidade; e, por fim, o cronológico.

As normas aqui analisadas não possuem a mesma hierarquia. As determinações da Lei n.º 14.737/2023, sendo uma norma infraconstitucional, têm precedência hierárquica sobre a RDC n.º 611/2022, que é uma norma infralegal. Portanto, as disposições da lei devem ser adotadas por serem hierarquicamente superiores às da resolução, razão pela qual deve ser garantido o direito da paciente ao acompanhante na Unidade de Imagem.

Ao se garantir o direito da paciente ao acompanhante, esse deve utilizar a proteção individual obrigatória indicada no art. 57 da RDC Anvisa n.º 611/2022.

c) Unidade de Pesquisa Clínica

O Relatório indica que na Unidade de Pesquisa Clínica a presença de acompanhantes seguirá a mesma rotina das demais unidades ambulatoriais, sem impacto financeiro.

Como será permitida a presença de acompanhante para todos os pacientes, a proposta do GT é compatível com a legislação vigente, não havendo necessidade de ajustes adicionais.

d) Unidade de Urgência e Emergência Adulto e Unidade de Clínica Médica e Cirúrgica

Conforme o Relatório, na Unidade de Urgência e Emergência Adulto e na Unidade de Clínica Médica e Cirúrgica a presença de acompanhantes é prática comum, a proposta do GT consiste

em autorizar a permanência dos acompanhantes, sem impactos relevantes na rotina assistencial, exceto pelo impacto financeiro relacionado à alimentação dos pacientes internados.

Como será permitida a presença de acompanhante, a proposta do GT é compatível com a legislação vigente, não havendo necessidade de ajustes adicionais.

e) Unidade de Terapia Intensiva Adulto

O Relatório sugere que, devido à dificuldade das pacientes em indicar um acompanhante profissional da saúde na Unidade de Terapia Intensiva Adulto, não seja necessário que o acompanhante indicado seja um profissional de saúde.

Quando a este ponto é preciso explicar que a lei não exige que o acompanhante seja sempre um profissional de saúde. Essa exigência somente se justifica nas situações onde há restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, justificadas pelo corpo clínico. Isso significa que, em cenários normais sem tais restrições, o acompanhante não precisa ser um profissional de saúde.

No entanto, em situações específicas onde a segurança e a saúde dos pacientes estão em risco, devidamente justificadas pelo corpo clínico, a exigência de que o acompanhante seja um profissional de saúde é obrigatória para garantir um atendimento adequado e seguro.

f) Centro Cirúrgico

Com relação ao Centro Cirúrgico, o Relatório, considerando os impactos relacionados à segurança e à saúde de pacientes e acompanhantes, sugere que, se a paciente desejar, o acompanhante possa visualizar a cirurgia por transmissão de imagem em um tablet na recepção, sem gravação das imagens. Durante a recuperação anestésica, a presença do acompanhante será permitida, desde que devidamente paramentado.

As alterações trazidas pela Lei n.º 14.737/2023 visam, além de assegurar que as pacientes tenham suporte físico e emocional, reforçar a segurança e a proteção contra possíveis abusos. Tanto assim o é que constou na justificativa do Projeto de Lei n.º 81/2022, que deu origem à referida legislação, que "cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as

mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção".

A ideia de acompanhamento remoto por videomonitoramento, embora inovadora, pode não satisfazer completamente o espírito da lei, que ao utilizar termos específicos como "acompanhar" e "acompanhante" sugere uma presença física, como meio de garantir o conforto emocional e diminuir riscos de violências.

Há casos noticiados pela mídia de violência contra mulheres durante cirurgias, onde, mesmo na presença de outros profissionais, os abusos ocorreram sem serem percebidos. A ideia de utilizar câmeras para videomonitoramento levanta preocupações significativas sobre a eficácia dessa medida em garantir a segurança das pacientes. Dependendo do ângulo e da quantidade de câmeras disponíveis, é possível que nem todas as áreas do centro cirúrgico sejam cobertas, e nem tudo possa ser visto claramente no tablet do acompanhante.

Se a presença do acompanhante escolhido pela paciente no centro cirúrgico trouxer riscos relacionados à segurança e à saúde dos pacientes, como mencionado no Relatório, essa situação deve ser devidamente justificada pelo corpo clínico e autorizará que somente seja admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Por outro lado, o videomonitoramento pode ser uma opção viável, desde que a paciente concorde com essa modalidade de acompanhamento. Para que essa escolha seja válida, a paciente deve ser plenamente informada sobre as limitações do videomonitoramento e assinar um termo específico de consentimento, garantindo que sua decisão foi informada e voluntária.

No Ofício, foi levantado o questionamento sobre se, no caso da mulher exigir a presença de um acompanhante em centro cirúrgico, sem ser por meio de videomonitoramento, a profissional de enfermagem que circula e auxilia nas atividades de apoio ao procedimento cirúrgico pode ser designada como acompanhante da paciente ou se a profissional indicada deve estar exclusivamente dedicada a esse acompanhamento, sem realizar outras atividades assistenciais.

Quanto a esse questionamento, é necessário ressaltar que, como regra, a escolha do acompanhante no centro cirúrgico é de livre escolha da mulher. A necessidade de profissional de saúde como acompanhante deve ocorrer apenas quando o corpo clínico justificar que a presença do acompanhante escolhido pela paciente no centro cirúrgico apresenta riscos relacionados à segurança e à saúde dos

pacientes.

Quando a presença de profissional de saúde for justificada, essa profissional deve estar exclusivamente dedicada ao acompanhamento da paciente para que possa permanecer ao seu lado durante todo o procedimento. A profissional de enfermagem que circula e auxilia nas atividades de apoio ao procedimento não deve ser designada como acompanhante, pois nessa situação haverá o risco de ocorrer violência sem que ela perceba.

É importante pontuar que a lei não exige que, no caso de restrição justificada pelo corpo clínico, o acompanhante profissional de saúde seja designado pelo hospital, sendo possível admitir que esse profissional de saúde seja indicado pela paciente ou responsáveis.

g) Atendimento com sedação ou rebaixamento do nível de consciência

Para os casos de sedação ou rebaixamento do nível de consciência onde a paciente não indicar um acompanhante, o Relatório, considerando a atual disponibilidade de profissionais de saúde e a dificuldade de manter uma profissional acompanhando cada paciente do sexo feminino, propõe que seja garantida a presença de uma profissional do sexo feminino do HUF no mesmo ambiente físico da paciente, com o registro do nome e horário de permanência dessa profissional em prontuário.

Assim como recomendado em relação ao atendimento em centro cirúrgico, a profissional de saúde designada para acompanhar a paciente deve permanecer ao seu lado durante todo o procedimento, não bastando sua presença do mesmo ambiente físico.

h) Renúncia ao acompanhante em caso de atendimento com sedação ou rebaixamento do nível de consciência

O Relatório faz menção à dificuldade logística na entrega do termo de recusa com antecedência de 24 horas, apesar de não detalhar no que consistiria essa dificuldade, e sugere que a assinatura do termo possa ocorrer até o início do preparo para o procedimento.

O prazo exigido pela lei tem por objetivo garantir que a paciente tenha tempo suficiente para refletir sobre sua decisão, compreendendo plenamente as implicações de renunciar a um

direito que visa sua segurança e bem-estar durante procedimentos médicos. Permitir que o termo de recusa seja assinado até o início do preparo para o procedimento comprometeria significativamente o objetivo da lei.

O período de 24 horas é essencial para assegurar que a paciente não está tomando uma decisão precipitada ou sob pressão, o que poderia ocorrer se a assinatura fosse permitida em um momento de maior vulnerabilidade e ansiedade, como durante o preparo imediato para um procedimento.

Além disso, o processo de preparo para um procedimento geralmente envolve uma série de atividades e comunicações entre a equipe médica e a paciente, onde a atenção pode estar dividida. Esse contexto não é ideal para a paciente tomar uma decisão tão importante como renunciar ao direito de ter um acompanhante. A formalização da renúncia em um momento tão próximo ao procedimento pode aumentar o risco de decisões mal-informadas ou de arrependimento em momento posterior.

A observância do prazo de 24 horas de antecedência também permite que a equipe médica e administrativa do hospital tenham tempo suficiente para documentar a decisão de forma adequada, verificar a compreensão da paciente sobre suas opções e garantir que todas as medidas necessárias estejam em vigor para respeitar a decisão da paciente de maneira segura e conforme os regulamentos estabelecidos.

Flexibilizar o prazo de entrega do termo de recusa desrespeita a legislação vigente. Sugere-se que sejam adotadas alternativas para superar eventual dificuldade logística, como o uso de sistemas digitais para submissão e armazenamento dos termos, garantindo que o prazo de 24 horas seja respeitado.

i) Divulgação dos direitos das pacientes

O Relatório propõe diversos materiais de divulgação para serem encaminhados à Unidade de Comunicação Social para ampla divulgação interna dos direitos das pacientes, além da atualização dos materiais existentes, como folders com as normas de internação.

A proposta do GT garante a ampla divulgação interna dos direitos das pacientes e a atualização dos materiais existentes, atendendo a legislação vigente, não havendo necessidade de ajustes adicionais.

1.3 Possibilidade de acompanhante do sexo masculino em locais onde ocorre o atendimento de adolescentes do sexo feminino

O Ofício questiona se seria correto permitir que adolescentes do sexo feminino sejam acompanhadas por um acompanhante do sexo masculino, sendo ele seu responsável e/ou escolhido por ela, durante atendimento, cirurgia, procedimento ou internação nas unidades assistenciais.

Mesmo antes das alterações trazidas pela Lei n.º 14.737/2023, crianças e adolescentes já possuíam direito a serem acompanhados em tempo integral por um dos pais ou responsável. Esse direito é assegurado pelo art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a **permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável**, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Sem destaques no original)

A legislação não faz distinção de gênero quanto ao acompanhante, permitindo que seja escolhido livremente pela paciente ou por seu representante legal. Então, se a adolescente ou seu responsável optar por um acompanhante do sexo masculino, essa escolha deve ser respeitada.

Mesmo que a presença de acompanhantes do sexo masculino ocorra em locais onde adolescentes do sexo feminino são atendidas, eventuais riscos são minimizados pelo fato de que todas as adolescentes também têm o direito de estarem acompanhadas em tempo integral por um dos pais ou responsável.

1.4 Regulamentação de entrada de pertences e procedimentos em caso de o acompanhante estar portando objetos indesejados

O Ofício questiona a possibilidade de serem estabelecidas normas para regular a entrada de pertences de acompanhantes e

implementar procedimentos de revista para mitigar o risco de entrada de objetos perigosos (como armas, perfuro-cortantes e entorpecentes). Além disso, questiona como a equipe assistencial, os vigilantes e os representantes da instituição devem proceder em caso de flagrante de um acompanhante portando tais objetos, para garantir a segurança do hospital e das pessoas em atendimento.

Quanto à normativa que regulamente a entrada de pertences para acompanhante e/ou estabeleça procedimento de revista, é importante lembrar que a Constituição Federal, no artigo 5º, assegura os direitos fundamentais e as garantias individuais de todos os cidadãos, incluindo a inviolabilidade da intimidade e vida privada. No entanto, esses direitos podem ser restringidos de forma proporcional e razoável para garantir a segurança coletiva em locais sensíveis como hospitais.

Sob essa perspectiva, é essencial diferenciar a busca pessoal realizada em ambiente hospitalar, da busca pessoal regulada no âmbito do direito processual penal. Enquanto a busca processual penal visa atestar a prática de um delito, a busca pessoal administrativa no hospital é preventiva, voltada à segurança coletiva e não à constatação de crimes. Por essa razão, as regras e limites aplicáveis à busca pessoal no contexto processual penal podem ser adaptadas e aplicadas, conforme cabível, à busca pessoal na recepção de um hospital.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, estão autorizados a realizarem a revista pessoal:

[...] Como se sabe, esta Corte Superior tem entendimento de que "é ilícita a revista pessoal realizada por agente de segurança privada e todas as provas decorrentes desta", consoante Informativo do Jurisprudência n. 651, de 2 de agosto de 2019, tendo como precedente o HC n. 470.937/SP, [...]. Como se vê, no caso apreciado no julgado acima, o réu foi abordado por agentes de segurança privada e revistado, ocasião em que foram encontradas substâncias entorpecentes. Na hipótese, a ilegalidade da revista pessoal foi reconhecida porque, conforme interpretação do art. 140 da Constituição da República, combinado com o art. 240 e seguintes do CPP, concluiu-se que "somente as autoridades judiciais, policiais ou

seus agentes, estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal." [...] Contudo, mesmo não sendo idêntico, entendo que o caso em comento também justifica o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal. Como se sabe, nos termos do art. 301 do CPP, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito." Em complemento, conforme prescreve o art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado e pode ser realizada "no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." Entretanto, embora qualquer pessoa possa efetuar a custódia de alguém que esteja em situação de flagrante, tal prerrogativa não lhe autoriza a efetuar busca pessoal. Isto porque a busca pessoal, constitui, em regra, violação à privacidade e à intimidade da pessoa, sendo vedada pela Constituição da República (art. 5º, X), salvo quando houver permissão da própria pessoa ou nos casos previsto em lei (art. 5º, II). Destarte, ausente prova do consentimento da recorrente para a realização da busca pessoal por agente de segurança privada, de rigor o reconhecimento da ilegalidade deste procedimento. (STJ - REsp: 2005007 TO 2022/0163861-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 19/09/2022)

Por outro lado, a revista visual de bolsas e sacolas, sem contato físico, não se caracteriza como revista íntima e, desde que não seja conduzida de forma abusiva, pode ser realizada. Esse é o entendimento que se extrai da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

[...] AGRAVO. RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REVISTA

PROMOVIDA PELO EMPREGADOR EM PERTENCES DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante ao fundamento de que a revista promovida pelo empregador em pertences do empregado importa em ofensa à integridade moral do trabalhador. Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se em sentido diverso. De fato, o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que **a fiscalização de pertences do empregado, indiscriminadamente e desprovida de contato físico ou revista íntima, não importa em ofensa à honra ou à intimidade do trabalhador hábil a autorizar o deferimento da indenização por dano moral.** Nesse sentir, correta a decisão agravada ao prover o recurso de revista patronal para excluir a indenização por dano moral deferida na Corte Regional. Agravo não provido. (Sem destaques no original) (Ag-RRAg-1181-20.2017.5.05.0020, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024)

Eventual a normativa para regular a entrada de pacientes e a revista de pertences deve ser submetida à análise jurídica prévia para assegurar sua conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Na hipótese de ser identificada pessoa portando objetos perigosos, a segurança do hospital deve ser acionada e os objetos apreendidos. Caso se trate de um objeto ilícito (como drogas ou armas ilegais), a polícia também deve ser comunicada para o encaminhamento adequado.

A implementação de normativas para regulamentar a entrada de pertences dos acompanhantes e estabelecer procedimentos de revista é possível e necessária para garantir a segurança no ambiente hospitalar.

Tais medidas devem ser equilibradas com o respeito aos direitos individuais dos acompanhantes. Em caso de flagrante com objetos indesejados, a equipe assistencial e os vigilantes devem seguir um protocolo claro que inclui imobilização, confisco, notificação, registro e acionamento das autoridades competentes, assegurando a segurança de todos os envolvidos.

1.5 Análise das minutas de Termo de compromisso do acompanhante e de Termo de renúncia ao direito de permanecer com acompanhante em procedimentos com uso de sedação

Esclarece-se que apenas os aspectos jurídicos das minutas apresentadas serão apreciados. Assim, questões de ordem técnica, administrativa e organizacional que eventualmente constem nos documentos ficam exclusivamente a cargo das áreas responsáveis, pois não cabe ao órgão jurídico avaliar aspectos técnicos e questões de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

O art. 19-J, § 1º, da Lei n.º 8.080/1990 estabelece que o acompanhante estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento. A legislação também prevê que em casos de atendimento com sedação, a renúncia ao direito de acompanhante deve ser realizada por escrito, após esclarecimento dos direitos da paciente, com um prazo mínimo de 24 horas de antecedência, assinada pela própria paciente e arquivada em seu prontuário. (art. 19-J, § 2º-A).

O Termo de compromisso do acompanhante visa formalizar o entendimento e o compromisso do acompanhante em seguir normas de segurança e manter o sigilo das informações de saúde da paciente. Já o Termo de renúncia ao direito de permanecer com acompanhante em procedimentos com uso de sedação permite que a paciente formalize sua decisão de não ter um acompanhante durante procedimentos que envolvem sedação.

Vale mencionar que a lei exige que a renúncia seja assinada pela própria paciente, após esclarecimento de seus direitos, com um prazo mínimo de 24 horas, tem o propósito de assegurar que a decisão seja informada e voluntária. Então, não é possível que um terceiro responsável faça essa renúncia em nome da paciente. A única situação em que a lei permite a manifestação de vontade por terceiro se refere à indicação do acompanhante nos casos em que a paciente estiver

impossibilitada de manifestar sua vontade (art. 19-J, § 1º).

É importante que esses termos sejam redigidos em linguagem acessível, para garantir que todas as partes envolvidas compreendam plenamente suas responsabilidades e direitos. Além disso, a entrega dos termos deve ser acompanhada de orientações para as pacientes e acompanhantes, reforçando a transparência e a confiança no processo de atendimento.

Considerando esses aspectos, recomenda-se a adoção das seguintes redações:

TERMO DE COMPROMISSO DO ACOMPANHANTE

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____, comprometo-me a seguir as normas de segurança e sigilo de informações durante o acompanhamento da paciente _____. Para tanto, comprometo-me a:

1. **Sigilo de informações:** manter em absoluto sigilo todas as informações pessoais e de saúde que tiver conhecimento durante o acompanhamento. Não realizarei filmagens, fotografias ou qualquer outro registro de imagem sem autorização prévia.
2. **Normas de segurança:** seguir rigorosamente todas as normas de segurança estabelecidas pela instituição, incluindo procedimentos de acesso, uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) e demais diretrizes de segurança.
3. **Responsabilidades durante o acompanhamento:** agir de maneira ética e respeitosa em todas as interações durante o acompanhamento da paciente.
- 4 **Autorização para acesso a informações do atendimento:** Estou ciente de que qualquer acesso a dados pessoais⁴ ou dados pessoais sensíveis⁵ da paciente deverá ser realizado mediante autorização expressa da mesma ou de seu representante legal, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.

Declaro ainda, que recebi todas as orientações necessárias para desempenhar minha função de acompanhante de forma adequada e segura.

⁴Dados pessoais: qualquer informação relacionada à pessoa, que possa identificá-la por si só ou em conjunto com outras informações, como, por exemplo, nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, prontuário de saúde, cartão bancário, renda.

⁵Dados pessoais sensíveis: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Cidade, ____ de _____ de 202__.

(Assinatura do acompanhante)

(Nome por extenso do acompanhante)
(Registro profissional, se profissional de saúde)

**TERMO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE PERMANECER COM
ACOMPANHANTE EM PROCEDIMENTOS COM USO DE
SEDAÇÃO**

Procedimento/atendimento: _____

Data/período de realização: _____

Eu, _____, portadora do RG n.º
_____, declaro estar ciente do direito ao acompanhante,
previsto no art. 19-J da Lei n.º 8.080/1990, especialmente o direito de ter um
acompanhante durante o procedimento com uso de sedação. Declaro que:

1. **Esclarecimento dos direitos:** fui informada e esclarecida pela equipe de
saúde sobre o meu direito de ter um acompanhante durante o procedimento. Fui
informada sobre os benefícios e a importância de ter um acompanhante
presente, bem como sobre os potenciais riscos e implicações de renunciar a este
direito.

2. **Renúncia ao Direito de Acompanhante:** após receber todas as informações
necessárias e refletir sobre minha decisão, opto por renunciar ao direito de ter
um acompanhante presente durante o procedimento com uso de sedação.

3. **Prazo de Renúncia:** estou ciente de que esta renúncia deve ser feita com, no
mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao procedimento. Declaro
ainda, que compreendi todas as informações fornecidas e que este termo
expressa minha decisão voluntária.

Cidade, ____ de _____ de 202__.

(Assinatura da paciente)

(Nome por extenso da paciente)

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho para Implantação da Lei n.º 14.737/2023 estão parcialmente alinhadas com as disposições da nova legislação. Para garantir total conformidade, devem ser feitas as seguintes alterações:

I - garantir o direito da paciente ao acompanhante na Unidade de Imagem, assegurando a este a proteção individual obrigatória, conforme a RDC Anvisa n.º 611/2022;

II - em regra, o acompanhante na UTI não precisa ser profissional de saúde, exceto quando houver risco à segurança e a saúde dos pacientes estejam em risco, conforme justificado pelo corpo clínico;

III - garantir o acompanhamento presencial no centro cirúrgico, exceto quando a presença do acompanhante escolhido pela paciente representar riscos à segurança e à saúde dos pacientes. Nessas situações, deve haver justificativa pelo corpo clínico e ser admitido um acompanhante que seja profissional de saúde, que pode ser designado pelo hospital ou indicado pela paciente ou responsáveis;

IV - o acompanhamento por videomonitoramento pode ser permitido, desde que a paciente concorde expressamente, conforme registro em termo de consentimento específico;

V - nos casos de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, se a paciente não indicar um acompanhante, a profissional de saúde designada deve permanecer ao lado da paciente durante todo o procedimento, não bastando sua presença no mesmo ambiente físico; e

VI - quando houver renúncia da paciente ao direito ao acompanhante nos casos de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, deve ser observado o prazo de 24 horas de antecedência para a assinatura do termo de recusa.

Quanto aos questionamentos apresentados pela Gerência de Atenção à Saúde, conclui-se que:

I - deve ser garantido à paciente o direito ao acompanhante na Unidade de Imagem, assegurando a este a proteção individual obrigatória, conforme a RDC Anvisa n.º 611/2022;

II - quando a presença de profissional de saúde no centro cirúrgico for justificada, esse profissional deve estar exclusivamente dedicada ao acompanhamento da paciente para que possa permanecer ao seu lado durante todo o procedimento, sem poder realizar outras atividades assistenciais na unidade durante a permanência da mulher em procedimento;

III - como a lei não faz distinção de gênero quanto ao acompanhante em locais

onde ocorre o atendimento de adolescentes do sexo feminino, a escolha da adolescente deve ser respeitada;

IV - é possível estabelecer normativa para regular a entrada de pertences de acompanhantes e implementar procedimentos de revista visual de bolsas e sacolas, desde que não sejam conduzidos de forma abusiva. A normativa deve ser submetida à análise jurídica prévia; e

V - em caso de flagrante de acompanhante portando objetos perigosos, a segurança do hospital deve ser acionada e os objetos apreendidos. Se os objetos forem ilícitos, a polícia deve ser comunicada para o encaminhamento adequado.

Com relação às minutas de Termo de compromisso do acompanhante e de Termo de renúncia ao direito de permanecer com acompanhante em procedimentos com uso de sedação, recomenda-se que sejam adotadas as redações propostas pela Consultoria Jurídica no parágrafo **68**.